



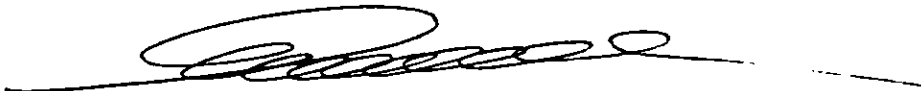
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

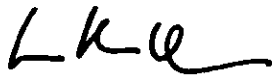
Fls.

Processo nº	10980.001646/2001-61
Recurso nº	153.681 - Voluntário
Matéria	ILL - Ano: 1991
Resolução nº	102-02.356
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza, que nega provimento ao recurso.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“ Trata o processo de pedido de restituição de ILL, fl. 1, protocolado pela interessada em 13/03/2001, em relação a pagamento efetuado em 18/05/1990 pela empresa Transportadora Cofan S/A, CNPJ 60.008.968/0001-96 (sucetida pela interessada), em cujo nome havia sido interposta a Ação Anulatória nº 90.0016057-0.

Instruindo o pedido de fl. 01, a interessada anexou cópia de correspondência dirigida por advogado à empresa Solar Participações Ltda, reportando-se à sentença de primeira instância e argumentando que, em face da decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do ILL e da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal, que estavam a indicar a irreversibilidade da sentença, em vez de aguardar a repetição mediante precatório, a empresa iria realizar administrativamente a compensação com tributos da mesma espécie e que não havia óbice a que a Spaipa efetuasse a compensação, segundo os critérios de atualização e incidência de juros fixado pela sentença (fls. 02/04). Anexou, ainda, os documentos de fls. 05/35 e o pedido de compensação de fl. 36, com débito de Cofins, código 2172.

Em face de o recolhimento haver sido efetuado na jurisdição de DRF em São José do Rio Preto - SP, o processo foi encaminhado àquela unidade, para confirmação do pagamento (fls. 37/40).

Às fls. 41/43, consta requisição e recebimento de cópia do processo pela interessada, em 17/01/2006.

O recolhimento foi confirmado à fl. 46 e a interessada foi intimada a apresentar cópia do inteiro teor do processo judicial e da desistência do pedido, se fosse o caso, homologada pelo Poder Judiciário e de haver assumido todas as suas custas (fls. 46/47). Em atendimento, a interessada, por sua mandatária (fl. 50), requereu prazo e apresentou cópia de atas de assembléia geral extraordinária (fls. 51/78). Em 09/02/2006 a interessada, por seus mandatários (fl. 90), apresentou a petição de fls. 79/87, instruída com os documentos de fls. 91/141. Às fls. 142/143 foi anexada cópia da DCTF relativa ao débito de Cofins.

O pedido de restituição (fl. 01) cumulado com pedido de compensação (fl. 36) foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 144/146, sob os argumentos de: (i) não haver decisão judicial transitada em julgado nem prova da desistência da ação judicial e assunção das custas, nos termos dos arts. 17, § 1º da IN SRF nº 21, de 1997 e 50, § 2º da IN SRF nº 600, de 2005; (ii) nos termos do pleito judicial, a compensação ser efetuada com tributos da mesma espécie, sendo que o crédito é de ILL e

o débito é de Cofins (fl. 36) e (iii) por se tratar de sentença não transitada em julgado, o pedido não haver se convertido em Dcomp.

Cientificada em 08/06/2006 (fls. 147/151), a interessada, por seus mandatários, apresentou, em 27/06/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 153/182, instruída com os documentos de fls. 183/232, alegando, em síntese:

a suspensão da exigibilidade do débito com base no art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 2003;

que, em face do reexame necessário, os autos do processo judicial foram remetidos ao TRF 4ª Região mas que, quando da apresentação do pedido judicial de opção pela compensação, em 12/07/2000, não houve objeção do juiz da causa, nem da União;

que, à época, o pedido independia de sentença transitada em julgado e que, pelo fato de não dar início a qualquer ato executivo da sentença, encontrava-se desobrigada dessa desistência, além de que a Resolução do Senado confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes e que a exigência do trânsito em julgado somente pode ser entendida nas hipóteses em que não há decisão do STF;

que a sentença na ação judicial no processo nº 90.0016057-0 condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos;

que a exigência de desistência de ação judicial somente seria cabível na hipótese de título judicial em fase de execução, nos termos do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002 mas que, mesmo sendo desnecessário, para demonstrar lisura e boa-fé, em 12/07/2000 apresentou pedido judicial em que optou pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, valendo-se da jurisprudência dos tribunais, de que cita o Resp STJ nº 149438/PE;

a decadência e a prescrição de exigir o débito de Cofins.

Finalizando, requer sejam acolhidas suas razões e fundamentos, com a suspensão da exigibilidade do débito, o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

Às fls. 233/234 foi juntada ao processo Informação Fiscal, manifestando-se contra a suspensão da exigibilidade do débito por não haver o processo sido convertido em Dcomp e informando do encaminhamento do débito à PFN. Cientificada em 05/07/2006 (fl. 234/238), a interessada apresentou em 07/07/2006 a petição de fls. 242/248, insurgindo-se contra o encaminhamento do débito à PFN. Às fls. 249/250, comprovação do andamento da ação judicial nº 90.0016057-0, objeto de apelação, processo nº 2002.03.99.045980-4 junto ao TRF 3ª Região."

ementado: A DRJ proferiu em 14/07/2006 o Acórdão nº 06-11.544 (fls. 251-257), assim

"RESTITUIÇÃO SUB JUDICE. FALTA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Estando sub judice a repetição do indébito de ILL, ainda não



Processo nº : 10980.001646/2001-61
Resolução nº : 102-02.356

definitivamente julgada, a apreciação do pedido de restituição/compensação, formulado na esfera administrativa, dependia da desistência da ação judicial pela interessada e da assunção dos encargos correspondentes.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Aludida decisão foi cientificada em 25/07/2006, sendo que no recurso voluntário, interposto em 23/08/2006, fls. 261-291, a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória e requer seja o pleito deferido.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 30/08/2006 (fl. 299).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de homologação de compensações de débitos da Cofins com alegados créditos de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, cujo reconhecimento é objeto de ação judicial (fls. 249/250).

Pois bem, em que pese os robustos fundamentos da decisão recorrida, verifica-se nos autos que, em tese, o direito creditório da contribuinte já foi reconhecido pela Receita Federal nos termos da Instrução Normativa SRF 63 de 1997, por se tratar de recolhimento de ILL, efetuado por sociedade anônima.

Assim, não fosse a ação judicial, restaria confirmar os recolhimentos, verificar se tais créditos não foram objeto de outras compensações, efetuar as atualizações e o encontro de contas com os débitos.

Cumpre esclarecer que a competência desta Câmara é apenas para a apreciação do direito creditório quanto ao ILL, sendo que o débito compensado (Cofins), objeto de cobrança também neste processo, é da competência do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Outrossim, é certo, que se o direito creditório da recorrente for confirmado, tais débitos seriam extintos.

Logo, em homenagem a verdade material, considerando que não resta configurada plenamente a concomitância entre as matérias discutidas no judiciário e no processo administrativo, considerando que não há litígio quanto ao direito, sendo que o direito creditório do contribuinte deixou de ser reconhecido pela unidade de origem apenas pelo fato de não ter havido desistência da ação judicial, propugno que o julgamento seja sobrestado, mediante conversão em diligência.

Os autos devem ser encaminhados à unidade de origem, para aguardar o deslinde da ação judicial, ou eventual desistência do contribuinte em atenção às normas da SRF. Nesse ínterim deve continuar suspensa a exigibilidade dos débitos, à luz do artigo 151 do CTN, em face da instauração do contencioso administrativo.

É de bom alvitre que a unidade de origem promova as verificações de praxe dos créditos pleiteados pelo contribuinte, bem assim, as atualizações pertinentes. Caso seja constatada irregularidades nesses créditos, ou que não seriam suficientes para quitação dos débitos, lavrar termo consubstanciado, cientificar o contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias, e remeter os autos a esta Câmara para apreciação.

É como voto, pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA